ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR – BAHIA.

Pregão Eletrônico n.º 03/2024
Processo Administrativo n.º 88/2024

ELLU- TERCEIRIZAÇÃO LTDA, sociedade empresária de direito privado, inscrita no CNPJ (MF) n.º 14.125.360/0001-24, com sede na Av. Luís Viana Filho, nº 13233 - Sala 606 - Edifício Hangar Business Park, Torre 6, São Cristóvão - Salvador/BA - CEP 41.500-300, email: contato@grupoellu.com, representada por seu representante legal o Sr. JOSE VAGNER SOUZA DA SILVA, vem, **tempestivamente**, com o respeito de estilo à presença sempre honrada desse ilustre pregoeiro, com fulcro no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "a" da Carta Magna, consubstanciado com o artigo 164, 165, parágrafo 4º e 5º, da lei n.º 14.133/21, interpor

CONTRARRAZÕES EM RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da das licitantes ORBENK – Administração e Serviços Ltda., ALPHA – Terceirização Ltda e GOMES E ROCHA Ltda, que, irresignadas com as suas desclassificações, interpuseram Recursos Administrativos, na tentativa de reformar a corretíssima decisão da autoridade competente, contudo, não há que lograr êxito, posto a inexistência de substratos jurídicos e fáticos que alicercem as suas alegações, pelo que pugna, desde já pelo **IMPROVIMENTO** dos recursos interpostos.

Em tempo, na remota hipótese de entendimento diverso pela autoridade ***a quo*** e, após as formalidades legais, que sejam os autos submetidos à autoridade ***ad quem*** para apreciação e julgamento das contrarrazões anexas.

N. Termos
P. Deferimento

Salvador (Ba), 08 de maio de 2024

José Vagner Souza da Silva

ELLU- Terceirização Ltda

CONTRARRAZÕES EM RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico n.º 03/2024
Processo Administrativo n.º 88/2024

Empresa Recorrente: ORBENK – Administração e Serviços Ltda.
ALPHA – Terceirização Ltda
GOMES E ROCHA Ltda

Recorridos.: ELLU- Terceirização Ltda
Pregoeiro da Câmara Municipal de Salvador

Ilustre Autoridade *ad quem,*

Os Recorrentes inconformados com a perfeita r. decisão proferida nos autos do processo licitatório em epígrafe, a qual desclassificou as suas propostas de preços interpuseram recursos administrativos com o **objetivo equivocado** de reformar a decisão que em nada merece ser reformada, tudo, em conformidade do que será demonstrado no curso desta peça de oposição recursal.

APERTADA SÍNTESE DOS RECURSOS

RECORRENTE GOMES E ROCHA LTDA:

A recorrente **Gomes e Rocha Ltda**., instada a enviar as planilhas de custos e formação de preços ajustadas ao último preço ofertado, cometeu **inúmeras incongruências que justificaram a sua desclassificação**, não conseguindo comprovar a exequibilidade dos preços ofertados.

Pontue-se que 05 pontos foram ensejadores da desclassificação da proposta da licitante Gomes e Rocha, segundo ela própria elenca, vejamos:

[...]

1. Permanece o submódulo 2.1 sem a incidência do 2.2, conforme Instrução Normativa 05/17 e caderno de logística para conta-depósito vinculada;
2. Submódulo 2.2 com a base de cálculo sendo o salário + submódulo 2.1, quando deveria ser apenas o salário;
3. Os valores do Módulo 3 letras c e F foram alterados para 5%, entretanto permanecem não condizentes com o valor apontado pela Instrução Normativa 05/2017 e Orientações e Procedimentos nº 26. *Extinção da Contribuição Social de 10% sobre o FGTS e os contratos administrativos;*
4. Submódulo 4.1-A sem alterações;
5. Não foram feitos esclarecimentos sobre o valor da motocicleta para o posto de condutor de Veículo de duas Rodas;

Em sede de Recurso Administrativo, a licitante recorrente manteve-se silente no que tange aos itens “1”, “2” e “5”, sem apresentar nenhuma

justificativa para o erro cometido, fato que, por si só, já preconiza a manutenção da decisão que a desclassificou;

Ressalte-se que, com relação aos itens não defendidos em recurso administrativo, a recorrente limitou-se a dizer que a "lei não obriga a utilizar "Orientação e Procedimentos n.º 26" o que não configuraria irregularidade..."

NÃO LHE ASSISTE RAZÃO!

É obrigação da empresa licitante apresentar corretamente a planilha de encargos sociais, devendo, inclusive, aplicar as incidências dos percentuais de forma correta, o que não foi feito pela recorrente, embora tenha sido instada a fazê-lo.

A justificativa apresentada remete à completa desobediência e inobservância aos princípios fundamentais que regem a administração pública, em particular, o "Princípio da Igualdade", "Legalidade" e "Vinculação ao edital".

Ademais disso, a própria recorrente reconhece que cometeu diversos erros na planilha, mas entende que não seriam aptos a ensejar a sua desclassificação. Tal fato não possui pertinência lógica.

Não há que prosperar a justificativa utilizada porque afronta a regra básica do certame.

PUGNA-SE PELO SEU NÃO PROVIMENTO

RECORRENTE ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA:

A recorrente ORBENK***, ab initio***, reconhece o cometimento de vários erros na planilha de preços, mas entende que erros de preenchimento de planilha não constituiriam motivo para desclassificação, in verbis:

[...]

> Além do mais, o edital taxativamente prevê que eventuais *"Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo fornecedor, no prazo indicado pelo sistema, desde que não haja majoração do preço".*

Prossegue afirmando que, o fato de a empresa ter declarado que "a proposta apresentada compreende a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas..." seriam suficientes para afastar a sua desclassificação, não merece guarida.

Continua afirmando que:

[...]

Além disso, supostas inconsistências no preenchimento das planilhas são pontuados para levantar eventual inexequibilidade dos valores propostos. De acordo com o edital, seriam consideradas inexequíveis propostas com valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração (item 6.9).

As afirmações acima são diametralmente opostas ao que prevê a legislação e as jurisprudências que regulam a matéria, não merecendo, portanto, acolhimento.

O erro material previsto na legislação e passível de correção é aquele que não interfere no resultado do julgamento, entre os licitantes.

Ademais, foi franqueado aos licitantes a possibilidade deles ajustarem os preços ofertados, de conformidade com os lances apresentados, mas, ainda assim, a recorrente supra, manteve os erros insanáveis da sua proposta.

NÃO LHE ASSISTE RAZÃO!

Como exaustivamente discorrido na presente peça de contrarrazões, o que o recorrente pretende no seu recurso, é atropelar a legislação reguladora das licitações e "aniquilar" os princípios da ISONOMIA.

PUGNA-SE PELO SEU NÃO PROVIMENTO

RECORRENTE ALPHA TERCEIRIZAÇÃO LTDA:

Instada a encaminhara encaminhar a sua proposta de preços a recorrente ALPHA o fez contrariando a IN 05/2017, bem como cometendo erros no SAT e sem levar em consideração a extinção da Contribuição Social de 10% sobre o fGTS.

Na mesma linha, apresentou uniformes pela metade do quanto foi estabelecido, bem como horas extras com incidência do módulo 3.

Dessa forma é inequívoco a necessidade de a sua proposta ser considerada incompatível com os ditames legais.

Em sua peça recursal, afirmou, tão somente, que "... eventuais erros de planilha podem ser retificados..."

NÃO LHE ASSISTE RAZÃO!

Como dito anteriormente, o erro cometido pela recorrente, tem o condão de macular toda a sua proposta, uma vez que alterará o seu preço final.

Como exaustivamente discorrido na presente peça de contrarrazões, o que o recorrente pretende no seu recurso, igualmente as demais, é atropelar a legislação reguladora das licitações e "aniquilar" os princípios da ISONOMIA.

DO DIREITO

O artigo 31 da Lei n.º 13.303/16 estabelece que as empresas públicas e sociedades de economia mista devem assegurar seleção da proposta mais vantajosa, com fito em evitar o sobrepreço ou superfaturamento, devendo respeitar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo**. Assim foi rigorosamente obedecido pela douta comissão de licitação.**

Vê-se claramente que a decisão recorrida não merece reforma.

DO PEDIDO

Ex positis diante de tudo o quanto exposto e diante das evidências demonstradas, pede:

a) Sejam IMPROVIDOS os recursos administrativos interposto pelas empresas supra, mantendo, ***IN TOTUM***, a r. decisão proferida;

N. Termos
P. Deferimento

Salvador (Ba), 08 de maio de 2024.

José Vagner Souza da Silva

ELLU- TERCEIRIZAÇÃO LTDA